



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.950, DE 2017

(Apensado: PL nº 7.184/2017)

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Autoras: Deputadas LEANDRE E MARA GABRILLI

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Desenvolvimento Urbano recebe para análise o Projeto de Lei nº 6.950, de 2017, que acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), para dispor que os princípios do desenho universal sejam considerados na definição de projetos e na adoção de tipologias construtivas de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos quais a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.

Na defesa da proposta, as autoras, Deputadas Leandre e Mara Gabriilli, apresentam a definição de desenho universal expressa no inciso II do art. 3º da LBI, como “a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. Depois transcreve os sete princípios definidos, em 1997, por peritos do centro de Desenho Universal da Universidade da Carolina do Norte, nos Estados Unidos. São eles: uso equitativo, flexibilidade de uso, uso simples e intuitivo, informação perceptível, tolerância ao erro, baixo esforço físico,



tamanho e espaço para aproximação e uso. A seguir, transpõe o conceito abrangente de moradia da Organização dos Estados Unidos como sendo o local além do teto na cabeça, que traduza privacidade e espaço adequado com acessibilidade física e segurança, estabilidade estrutural, durabilidade, iluminação, aquecimento e ventilação, além de infraestrutura básica adequada com água, esgoto e coleta de lixo e, ainda, qualidade ambiental e fatores favoráveis à saúde, afora localização adequada e acessível ao trabalho. Tudo a um custo acessível.

Ainda de acordo com estudos do arquiteto americano Edward Steinfeld, professor e diretor do centro de Design Inclusivo (IDEA Center), os custos de construção incorporando os preceitos do desenho universal são insignificantes, mas se forem aditados em reforma, podem representar 20% do total.

Desse modo, a construção pode utilizar portas com largura mínima de 80 cm, para a passagem de cadeira de rodas, que atendem a pessoas com deficiência temporária ou idosos com dificuldade de locomoção.

Ao PL principal foi anexado o PL nº 7.184, de 2017, de autoria do Deputado Angelim, o qual altera o *caput* do art. 32 da LBI, que dá prioridade à pessoa com deficiência ou ao seu responsável na aquisição de moradia própria em programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, ao prever que o imóvel “deverá estar adaptado para o seu uso”.

Tramitando em rito ordinário, os projetos foram distribuídos para análise conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual emitirá parecer terminativo sobre a constitucionalidade ou juridicidade das matérias

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou Lei Brasileira de Inclusão, representou um marco na garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

O exame do PL nº 6.950, de 2017, deixa entrever o cuidado das autoras, nobres deputadas Leandre e Mara Gabrilli, com a salvaguarda desses direitos, ao acrescentar o inciso VI ao art. 32 da norma, para assegurar a adoção dos princípios do desenho universal desde a fase de projetos até a definição de tipologias construtivas em programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos quais as pessoa com deficiência ou seu responsável goze de prioridade na aquisição de moradia própria.

De fato, a proposta em foco vem aperfeiçoar o texto da Lei e complementar a aplicação do desenho universal prevista no seu art. 55.

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 7.184, de 2017, que altera o *caput* do ar. 32, ao acrescentar que o imóvel previsto como prioridade para a pessoa com deficiência “deverá estar adaptado para seu uso”, reforça o direito à moradia para esse segmento, que deverá ser construída com os devidos ajustes.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.950, de 2017, e de seu apenso, PL nº 7.184, de 2017, na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.950, DE 2017

(e ao apenso: PL nº 7.184/2017)

Altera o art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a adaptação do imóvel previsto como prioridade para a pessoa com deficiência e sobre a adoção do desenho universal nos projetos e tipologias construtivas dos programas habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre a adaptação do imóvel previsto como prioridade para a pessoa com deficiência e sobre a adoção do desenho universal nos projetos e tipologias construtivas dos programas habitacionais.

Art. 2º O art. 32 da lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, que deverá ser adaptada para seu uso, observado o seguinte:

VI – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES
Relator